



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

INICIATIVA: Prefeito Municipal

SÚMULA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – PR, PARA EXCLUIR E CRIAR CARGOS EFETIVOS NO QUADRO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO nº 81/2025

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 10/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que tem como objetivo criar 08 cargos em provimento efetivo, sendo 06 recepcionistas, 01 nutricionista e 01 fonoaudiólogo, bem como, extinguindo cargos do quadro permanente, previstos na Lei Complementar nº 01/2013.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39. É de competência do Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disciplinem:

I – O Regime Jurídico dos Servidores;

II – A criação de cargos, empregos e funções ou aumento de suas remunerações.

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – Criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração.

Portanto, a iniciativa de Lei que vise alterar o plano de cargos e carreira do Município, criando cargos e extinguindo outros compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e prestação direta dos serviços públicos, nos exatos termos, também, do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Aludido dispositivo constitucional é aplicável aos municípios, por simetria, dada a absorção compulsória, pelos municípios, das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis em face do princípio fundamental da separação e independência dos poderes. (ADI 637, rel. min. Sepúlveda

Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

Feitas estas considerações, opina que não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei complementar em comento.

2.2 Das Atribuições, Salário e Requisitos para Provimento

No artigo 2º, prevê a criação do cargo de recepcionista, estabelecendo o requisito ensino médio, com 40 (quarenta) horas semanais, com salário de R\$1.537,08 mensais, com 06 (seis) vagas para preenchimento.

No mesmo artigo cria o cargo de fonoaudiólogo, com 01 (uma) vaga, com carga horária de 30 (trinta) horas, com remuneração de R\$3.074,14 e requisito mínimo ter cursado ensino superior em fonoaudiologia e registro no conselho de classe.

No artigo 3º pretende o autor do projeto de lei complementar, acrescentar 01 (uma) vaga ao cargo de nutricionista, cuja carga horária, remuneração e requisitos mínimos já se encontram estabelecidos no plano de cargos, carreira e salários do município.

2.3 Dos Anexos Fiscais

Na análise do presente projeto de lei deve-se levar em consideração o aumento de despesa em caráter continuado, conforme exigência da lei de responsabilidade fiscal, merecendo a devida atenção.

A Constituição Federal em seu artigo 169, dispõe que a despesa com pessoal não pode ultrapassar o percentual previsto na lei complementar.

A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Além disso, a LRF fixou limites para os gastos com pessoal, nos termos previstos anteriormente pela Constituição Federal de 1988, que na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a e b da LRF.

Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No presente caso o projeto de lei que trata sobre o aumento na despesa de pessoal, com a criação de 09 (nove) novas vagas para o cargo de recepcionista, fonoaudiólogo e nutricionista dentro do plano geral da carreira do Poder Executivo,

O Chefe do Poder Executivo protocolou com o projeto de lei complementar nº 10/2025 e mensagem de encaminhamento do projeto de lei, na qual contem a declaração do ordenador de despesas de que a despesa com pessoal ora criada tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária e adequação orçamentária e financeira.



No impacto financeiro e orçamentário apresentado, após a solicitação formal pela Casa Legislativa, verifica-se que com a criação dos cargos promoverá um acréscimo nas despesas com pessoal, em um impacto de 46,20% no exercício em curso, e respectivamente de 49,61% e 49,66% nos exercícios de 2024 e 2025, não extrapolando a despesa com pessoal.

No presente Projeto de Lei Complementar, no que tange à questão orçamentária, não existem vícios que obstam sua tramitação, visto que:

- a) Foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes;
- b) Consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

O parágrafo primeiro do já citado artigo 16 da LRF nos esclarece, ainda, que a “despesa adequada” é a que possui dotação específica e suficiente, abrangida por crédito genérico, de forma que – somadas todas as despesas da mesma espécie – não sejam ultrapassados os limites previstos para o exercício. É dizer, noutros termos, que a remuneração de servidor se enquadra neste conceito, visto que a remuneração dos cargos previsto no Projeto de Lei não devem ser consideradas isoladamente, mas, em conjunto com o limite global de remuneração.

O Projeto de Lei Complementar n.º 10/2025, conforme acima detalhado atende às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de *Justiça e Redação, de Tributação, Finanças e Orçamento* e de *Obras, Serviços e Bens Municipais*, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

“Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal.”

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela aprovação ou rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação nominal, em conformidade com Constituição Federal.

Nos termos do artigo 25, § 2º, II, do Regimento Interno o Presidente da Câmara não expressa seu voto, exceto em caso de empate (artigo 25, § 2º, III, do Regimento Interno).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica *OPINA* pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado, em razão da comprovação de capacidade financeira e orçamentária, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Diamante do Norte (PR), 26 agosto de 2025.


Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390